



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13302.000060/2007-54  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-009.012 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPESCAL COMERCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.  
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
13302.000052/2007-16	37.043.816-7	Obrigação Principal	Acórdão n.º 9202-002.784
13302.000053/2007-52	37.043.818-3	Obrigação Principal	Parcelamento
13302.000056/2007-96	37.043.821-3	Obrigação Principal	Dívida Ativa
13302.000057/2007-31	37.043.822-1	Obrigação Principal	Parcelamento
13302.000058/2007-85	37.043.823-0	Obrigação Principal	Parcelamento
<b>13302.000060/2007-54</b>	<b>37.043.826-4</b>	<b>Obrigação Acessória (AI 68)</b>	<b>Recurso Especial</b>

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.043.826-4 (AI-68)**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 611 a 613 (Volume 3), as GFIPs referem-se à empresa Compescal Comércio de Pescado Aracatiense Ltda e às empresas por esta incorporadas: Dibem Distribuidora de Bebidas Moreno Ltda, Compescal Transportes e Representações Ltda, Compescal Indústria, Comércio e Representação Ltda e CRT Transportes e Representações Ltda.

O lançamento foi impugnado e, em 11/06/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE proferiu o Acórdão n.º 08-13.460 (fls. 675 a 685 – Volume 3), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. NÃO INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. SUCESSÃO DE EMPRESAS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ÚNICO PARA A EMPRESA SUCESSORA E EMPRESAS ANTECESSORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na sucessão de empresas, sendo constatado que a mesma infração foi praticada tanto pela empresa sucessora quanto pela empresa antecessora, em período anterior à sucessão, serão lavrados autos de infração distintos.

O valor da multa será calculado separadamente por empresa antecessora, como se estivesse sendo lavrado um auto de infração para cada uma delas, sendo os valores somados ao final.

A citada decisão gerou Recurso de Ofício, cuja motivação foi a exclusão da parcela da multa relativa à incorporadora, nos seguintes termos:

Entendo que o presente Auto de Infração não pode contemplar infrações praticadas pela empresa incorporadora e, ao mesmo tempo, infrações praticadas pelas empresas

incorporadas. Tal fato não retira a responsabilidade por sucessão da empresa incorporadora, que será responsável pelas infrações nessa qualidade, em um outro Auto Infração.

O valor da multa será calculado separadamente por empresa antecessora, como se estivesse sendo lavrado um auto de infração para cada uma delas, sendo os valores somados ao final e constarem de um único auto de infração em nome da empresa sucessora seguida da identificação das empresas incorporadas.

Nesses termos, somente poderá subsistir a infração praticada pelas empresas incorporadas (antecessoras), devendo a infração relativa à empresa incorporadora fazer parte de outro Auto de Infração, restando a incorporadora responsável por sucessão.

(...)

Assim, do valor original da multa aplicada no montante de R\$ 3.467.654,77 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), fica excluído o valor de R\$ 2.925.053,87 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), restando como novo valor da multa aplicada, a importância de R\$ 542.600,90 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos reais e noventa centavos).

Contra a decisão de Primeira Instância também foi interposto Recurso Voluntário, e em sessão plenária de 26/01/2016 foram julgados os dois recursos, prolatando-se o Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário n.º 2301-004.419 (fls. 733 a 750), assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

**FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.**

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

**GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.**

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

**A decisão foi assim registrada:**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e (b) quanto ao recurso voluntário, dar provimento parcial ao para reconhecer a decadência parcial e aplicar a retroatividade benéfica. Em relação à decadência, restou vencedor o relator pelo voto de qualidade;

vencidos Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silvae Nathália Correia Pompeu, que aplicavam ao caso o 150, § 4º, do CTN, em razão de entender que, no caso, a obrigação acessória é vinculada à principal. Quanto à multa, restaram vencidos Luciana de Souza Espíndola Reis e João Bellini Júnior.

O processo foi encaminhado à PGFN em 06/04/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 751) e, em 02/05/2016, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 752 a 768 (Despacho de Encaminhamento de fls. 790), visando rediscutir a **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Em 29/08/2016, o Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção, por identificar inexatidões materiais quanto à numeração do referido acórdão assim como erro na redação do dispositivo, apresentou Embargos Inominados nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 (fls. 793), sendo prolatado o Acórdão de Embargos nº 2301-004.983, de 04/04/2017 (fls. 794 a 797) assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

As incorreções e erros materiais no acórdão devem ser corrigidos antes do cumprimento da decisão.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, para rerratificar o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

No voto do Acórdão de Embargos constata-se a seguinte decisão:

De fato, o acórdão contém as incorreções apontadas. Assim, proponho a correção nos termos em que proposto. O acórdão passa a ter a seguinte redação:

a) "Acórdão nº 2301-004.419 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária"

b) "Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos: (a) em negar provimento ao recurso de ofício, e (b) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência parcial e aplicar a retroatividade benéfica. Em relação à regra decadencial, pelo voto de qualidade ficaram vencidos os conselheiros Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva e Nathália Correia Pompeu, que aplicavam ao caso o 150, §4º, do CTN, em razão de entender que, no caso, a obrigação acessória é vinculada à principal. Quanto à multa, restaram vencidos os conselheiros Luciana de Souza Espíndola Reis e João Bellini Júnior."

O processo foi novamente encaminhado à PGFN em 23/05/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 798), e, em 20/06/2017, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 800 a 817 (Despacho de Encaminhamento de fls. 818), reiterando o Recurso Especial apresentado anteriormente às correções materiais efetuadas pelo Acórdão de Embargos n.º 2301-004.983.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 18/07/2017 (fls. 821 a 825).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica, se a soma das duas multas anteriores (arts. 32, § 5º e 35, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei n.º 11.941, de 2009) ou a multa de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Cientificada em 27/09/2017 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 828), a Contribuinte quedou-se silente.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.043.826-4**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

O apelo trata da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.**

Conforme Relatório Fiscal e quadro demonstrativo no início do relatório, no mesmo procedimento fiscal foram exigidas, além da multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração em GFIP ora analisada, multa por descumprimento de obrigação principal, portanto a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 14, de 2009**, e a **Súmula CARF n.º 119**:

Súmula CARF n.º 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à

época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996."

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que a retroatividade benigna seja aplicada exatamente como determina a súmula acima, de sorte que ao recurso deve ser dado provimento

Diante do exposto, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo